



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Tribunal Pleno
Sessão: 14/6/2017

46 TC-000145/026/14 PEDIDO DE REEXAME

Município: Presidente Alves.

Prefeito(s): Valdeir dos Reis.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Valdeir dos Reis - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-16, publicado no D.O.E. de 03-08-16.

Acompanha(m): TC-000145/126/14 e Expediente(s): TC-015459/026/14 e TC-012267/026/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por Valdeir dos Reis, Prefeito do Município de **Presidente Alves**, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2014**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorreram do desequilíbrio orçamentário e financeiro, alterações orçamentárias em percentual elevado, e demais resultados negativos que demonstraram a inobservância das regras de responsabilidade da gestão fiscal, insculpidas no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 03/08/16 e o apelo protocolizado no dia 02 de setembro de 2016.

¹ Sessão de 05/07/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em síntese, o recorrente relata a execução de vários convênios em 2014, sendo que, com relação a três deles, foram emitidos os empenhos, assinados os contratos e iniciados os empreendimentos, porém os recursos correspondentes não foram repassados.

Desse modo, entende que o montante de recursos de convênios a receber deve ser levado em consideração no exame das Contas, para efeito de desconstituição do *déficit* orçamentário.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 265/268) manifestou-se pelo **provimento**, diante da análise dos convênios firmados e seus efeitos. Considerou que, do total de restos a pagar não processados, R\$ 1.396.763,80 seriam decorrentes de recursos de convênios não recebidos (R\$ 79.580,18 - *Reforma Praça do Distrito*; R\$ 313.149,36 - *Centro de Eventos*; e R\$ 1.004.034,26 - *Construção de creche*). Desse modo, se descontada a soma desses montantes do *déficit* orçamentário (R\$ 1.218.896,37), o resultado mostraria situação de *superávit*.

Efetuando-se semelhante ajuste, o resultado financeiro negativo passaria de R\$ 2.978.918,32 para R\$ 1.582.154,52, não comprometendo seriamente orçamentos futuros.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 269/272) também se manifestou pelo **provimento**, acompanhando o entendimento da preopinante especializada.

A **Chefia de ATJ** (fls. 273) endossou o entendimento do Corpo Técnico precedente, também se manifestando pelo **provimento**, para fins de emissão de novo **parecer**, agora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

favorável, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações previstas.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 274/277) considerou que os argumentos do recorrente não justificam qualquer ajuste, manifestando-se pelo **não provimento**. Entendeu que deve ser mantido o parecer desfavorável, devido, principalmente, ao desrespeito à diretriz legal, prevista no art. 1º, § 1º da LRF, ao se demonstrar irregular administração dos recursos públicos.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000145/026/14

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Em detida análise de toda a documentação juntada, bem como nos dados do sistema Audesp/Pentaho, também constato a existência de restos a pagar não processados decorrentes de recursos de convênio não recebidos.

Entretanto, divirjo, em parte, dos cálculos elaborados pela Assessoria Técnica.

Conforme demonstrativo de restos a pagar do Sistema Audesp (fls. 244/245), daqueles três convênios citados pelo recorrente, dois tiveram despesas empenhadas em exercícios anteriores, não causando influência danosa no resultado orçamentário de 2014.

Destaco que os relativos à Reforma da Praça do Distrito (R\$ 79.580,18) foram empenhados em 2011 (fls. 260) e aqueles do Centro de Convenções são de 2013 (R\$ 653.593,15, dos quais R\$ 313.149,36 são restos a pagar não processados - fls. 242).

Desse modo, dos restos a pagar não processados, apenas os referentes à Construção da Creche (R\$ 1.004.034,26) - decorrentes de recursos de convênios não recebidos - é que efetivamente foram empenhados em 2014.

Mesmo diante de todos esses ajustes, considero que esse montante (R\$ 1.004.034,26) é relevante frente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apurado *déficit* orçamentário de R\$ 1.218.896,37, que, com o ajuste, passaria a ser de apenas R\$ 214.862,11.

No que se refere ao resultado financeiro, observo que a fiscalização do exercício de 2015 efetuou alguns ajustes que causaram interferência no anterior (2014), especialmente com a apuração de variações ativas de R\$ 956.031,82 (decorrente de cancelamentos de RP processados e não processados). Desse modo, o resultado financeiro de 2014, retificado, seria de R\$ 2.201.424,60 (TC-002237/026/15²).

Nesse caso, desconsiderando aqueles RP decorrentes do convênio, o resultado financeiro do exercício sob análise passaria a 1.197.390,34, equivalendo a praticamente um mês da arrecadação (RCL de R\$ 13.775.353,99 / 12 meses = 1.147.946,17), estando no limite do tolerado pela jurisprudência desta Corte³, de modo a não comprometer orçamentos de exercícios futuros.

Destaco, ainda, que o excelente e elevado índice de investimentos, correspondente a 21,67% da RCL, dá suporte ao entendimento de que grande parte das alterações orçamentárias ocorreram para garantir a celebração de convênios, que, embora não justifiquem, atenuam a situação peculiar das presentes contas.

Resultado financeiro do exercício anterior	2014		(2.978.918,32)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2015	(*)	956.031,82
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2015	(*)	(178.538,10)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2014		(2.201.424,60)
Resultado Orçamentário do exercício de	2015		(131.639,18)
Resultado Financeiro do exercício de	2015		(2.333.063,78)

² (*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

³ TCs-001301/026/11, 001683/026/13, 001697/026/13 e 002546/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também por essa razão, e diante da ausência de sério desajuste fiscal, conforme análise retro, considero possível relevar o índice de alterações orçamentárias, sem prejuízo de severa advertência para que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

Feitas tais considerações voto pelo **provimento** do presente pedido de reexame, no sentido da emissão de **parecer favorável** para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de **Presidente Alves**, referentes ao exercício de **2014**, mantendo-se, no entanto, as recomendações e determinações expedidas.

É como voto.